



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 145383. Manifestação da credora COOPERATIVA AGROINDÚSTRIAL NOVA PRODUTIVA, por meio da qual indicou conta bancária para o recebimento de seu crédito. Requeru ainda a habilitação de seu procurador nos autos.

À mov. 145696 o credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO informou sua conta bancário nos autos.

Na mov. 145698 foi juntado aos autos ofício remetido pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina, no qual foi requerida a reserva de crédito para pagamento de contribuições previdenciárias devidas à União.

Na mov. 145726 foi juntado aos autos ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina, no qual foi requerida a penhora no rosto dos autos, para fins de reserva de crédito para pagamento das despesas de custas e INSS.

Mov. 145740. Manifestação da Gestora Judicial.

É o relato do necessário. Decido.



1. Mov. 145383. Habilite-se o procurador na forma requerida.

1.1. No mais, dê-se vista à Gestora Judicial da SEARA acerca dos dados bancários informados.

2. Mov. 145696. Dê-se vista à Gestora Judicial da SEARA acerca dos dados bancários informados.

3. Mov. 145698. Expeça-se ofício à 5ª Vara do Trabalho de Londrina, em resposta, informando que, quanto às contribuições previdenciárias não recolhidas pelas recuperandas e apuradas no âmbito da Justiça do Trabalho, referidas verbas possuem natureza fiscal e não se sujeitam, portanto, à Recuperação Judicial, na forma do artigo 187 do Código Tributário Nacional. A natureza fiscal das contribuições previdenciárias advém da própria CF/88, na qual as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária.

No que se referem às custas processuais, outrossim, tratam-se de verbas de titularidade da União Federal e, caso esta pretenda, poderá habilitar seu crédito através de Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do que já explicitado no item 4 da presente decisão (o qual deverá igualmente constar do ofício).

Acrescente-se, por fim, que as custas processuais só poderão ser incluídas como créditos concursais caso tenham sido geradas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput da Lei 11.101/2005.

4. Mov. 145726. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

4.1. Após, remeta-se ofício, em resposta, informando sobre a efetivação da penhora e esclarecendo, contudo, que a penhora não equivale à habilitação de crédito, caso se trate de crédito concursal e que, ao menos por ora, não há qualquer crédito disponível nos autos a ser reservado, a considerar que todo o crédito arrecadado, nestes autos, tem destinação certa: o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Acrescente-se que caso se trate de crédito extraconcursal, o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.

Informe-se ainda, através do mesmo ofício, que, quanto às contribuições previdenciárias não recolhidas pelas recuperandas e apuradas no âmbito da Justiça do Trabalho, referidas verbas possuem natureza fiscal e não se



sujeitam, portanto, à Recuperação Judicial, na forma do artigo 187 do Código Tributário Nacional. A natureza fiscal das contribuições previdenciárias advém da própria CF/88, na qual as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária.

No que se referem às custas processuais, outrossim, tratam-se de verbas de titularidade da União Federal e, caso esta pretenda, poderá habilitar seu crédito através de Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do que já explicitado no item 4 da presente decisão (o qual deverá igualmente constar do ofício).

Acrescente-se, por fim, que as custas processuais só poderão ser incluídas como créditos concursais caso tenham sido geradas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput da Lei 11.101/2005.

5. Mov. 145740.

5.1. Ciente do levantamento das penhoras, informado através de ofícios.

5.2. Quanto ao Edital de Alienação de Ativos Previstos no Anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial, **certifique a Escrivania se já decorrido o prazo ali previsto, de 30 dias corridos, considerando a publicação em 18.11.2021.**

Caso de fato decorrido o prazo, deverá ainda a Escrivania certificar a ausência de apresentação de propostas por qualquer interessado nestes autos, uma vez que ausente qualquer manifestação neste sentido até a presente data.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

